



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 2061-71.2019.5.09.0653

Suscitante : **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA**  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
Recorrido : **ITAÚ UNIBANCO S.A.**  
ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO  
ADVOGADA : MARISSOL JESUS FILLA  
Suscitada : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

GMABB/rs/abb

**DECISÃO**

**DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO**

Trata-se de Incidente de Recurso Repetitivo de nº 27 da tabela de teses vinculantes deste Tribunal Superior do Trabalho e versa, em síntese, sobre **a extensão e da legitimidade ativa dos sindicatos, inseridos nas lides na qualidade de substitutos processuais.**

Em sessão realizada no dia 24/10/24, a SDI-I desta Corte deliberou pelo acolhimento da proposta da Eg. 7ª Turma de instauração do presente incidente (fl. 852).

Na sessão do dia 20/02/2025, a referida Subseção deliberou pela remessa do feito a este Tribunal Pleno, em virtude da alteração da redação do artigo 281 do RITST, implementada pela Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024 (fl. 856).

Na sessão do dia 24/10/2024, a questão jurídica proposta ficou assim redigida, nos termos do art. 284, I, do RITST.

- 1. Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postularem, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam?**
- 2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído?**
- 3. Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública?**

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (art. 284, I, do TST), e para fins de clareza da tese a ser estabelecida sobre a relevante matéria aqui em debate, assim fixo os questionamentos a serem respondidos na solução da controvérsia:

- 1. O Sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representa em ação individual, coletiva ou ação civil pública?**
- 2. A quantificação e/ou individualização dos direitos devidos a cada substituído afasta a legitimidade sindical?**

Além disso, com a finalidade de instruir o feito para adequada apreciação da demanda, **determino as providências a seguir**, nos termos do que preveem os artigos 896-C da CLT; 284 e 285 do

RITST:

1. Expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prestem as informações que julgarem relevantes a respeito da controvérsia. Além disso, remetam a este Tribunal até 2 (dois) recursos representativos da questão jurídica acima delimitada (art. 284, III, do RITST);

2. Expedição de **edital** com prazo de quinze dias, para manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, com a possibilidade de requerimento de admissão nos autos como *amici curiae*. O edital em questão deverá ser divulgado no site deste Tribunal Superior do Trabalho, de modo a possibilitar sua ampla divulgação e acesso (art. 284, IV, do RITST);

3. Remessa de cópia desta decisão aos demais Ministros desta Corte (art. 284, V, do RITST);

4. Remessa de cópia desta decisão ao Exímio Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para cumprimento do quanto consta no art. 285 do RITST, *verbis*:

Art. 285. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da decisão de afetação, para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Após o recebimento das informações e/ou findados os prazos assinalados, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de quinze dias para emissão de parecer sobre a questão jurídica afetada (artigos 896-C, §9º, da CLT, e 284, VI, do RITST).

Passo, doravante, a decidir matéria pendente de exame na presente fase processual.

#### **AMICUS CURIAE. PEDIDO DE ADMISSÃO REALIZADO PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN)**

Por meio da petição de fls. 859 e ss., a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Apresenta as razões pelas quais possui representatividade para intervir no feito, diante das suas finalidades institucionais. Ainda, ressalta a relevância da matéria, a justificar a sua admissão.

##### **Ao exame.**

O artigo 138 do CPC dispõe que “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

No mesmo sentido, o regimento interno deste Tribunal Superior do Trabalho entende ser possível a admissão de *amicus curiae* em incidentes de recursos repetitivos (art. 284/RI c/c IN 39/TST).

No caso, sopesando a relevância da matéria e sua enorme repercussão social, notadamente no âmbito da representação sindical assegurada no texto constitucional de 1988 (artigo 8º, III), reputo demonstrada a legitimidade da Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) para intervir no feito, nos termos da legislação de regência, razão pela qual **defiro** sua inclusão como *amicus curiae*.

À Secretaria para as providências cabíveis quanto à referida admissão.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2025.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Ministro Relator